



87

Comarca de Canoas/RS

Terceira Vara Cível

Processo n. 00801830785

Autor: Madri Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Réu: Paulo Palm ME

Pedido de falência

Prolatora: Patrícia Hochheim Thomé

Data: 18 de fevereiro de 2004

Vistos, etc...

**MADRI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou pedido de falência com fundamento nos artigos 1º e 11 do DL 7455/61, contra **PAULO PALM ME**, igualmente qualificado, alegando impontualidade no pagamento de trinta e cinco duplicatas, totalizando o valor de R\$ 16.690,74. Instruiu a exordial com os documentos indispensáveis, fls. 07/75 e 80/82.

Devidamente citado, fl. 85-v, o requerido não elidiu a falência nem apresentou defesa, consoante certidão de fl. 85-v, *in fine*.

Sem mais provas, o feito veio concluso para sentença.

É o relatório.

Passo à decisão.

*Paulo Palm*



88

Conheço diretamente do pedido, tendo em vista que a matéria a ser analisada é exclusivamente de direito, não havendo necessidade na produção de outras provas.

Pela análise do conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a ação merece julgamento procedente, uma vez que foram atendidos os requisitos legais previstos nos artigos 1º e 11, do Decreto-Lei n. 7661/45.

O credor comprovou sua qualidade juntando ao processo os títulos devidamente protestados, caracterizando, desta forma, a impontualidade do devedor (fls. 09 a 75).

Do mesmo modo, demonstrou a origem das duplicatas em questão e bem assim o preenchimento de todos os pressupostos dos títulos de créditos em liça, como se depreende dos documentos de fls. 09 a 75.

De outra feita, o requerido é comerciante, consoante Declarações de Firma Individual de fls. 80/82 e não demonstrou nos autos que tenha deixado de pagar a obrigação devida por alguma relevante razão de direito.

A pretensão do autor encontra-se respaldada na regra contida no artigo 1º da Lei de Falências. O pedido de falência baseado neste dispositivo legal caracteriza-se pelo simples não-pagamento de dívida líquida e certa no vencimento, constante de título que legitime a ação executiva. Enfim, houve o negócio jurídico entre comerciantes.

As duplicatas apresentadas preenchem os requisitos legais enumerados no inciso II do artigo 15 da Lei 5.474/68, comprovando a operação mercantil realizada entre o credor e o devedor, tornando-se, assim, títulos hábeis para o pedido de quebra, a teor do artigo 1º, § 3º, da Lei Falimentar.

Def



Estão presentes, assim, as condições e os pressupostos da ação, e, se o devedor não estivesse obrigado, poderia e deveria ter argüido matéria relevante de direito - art. 11, § 3º, c/c o art. 4º da Lei de Falências - ou, se não estivesse em estado de insolvência, deveria ter efetuado o depósito elisivo da mesma, discutindo-lhe, se quisesse, a legitimidade ou a importância.

A prova da entrega e do recebimento das mercadorias está demonstrada pela expedição das notas fiscais de venda juntadas aos autos.

Para encerrar a discussão o requerido é revel, deixando transcorrer *in albis* o prazo para defesa, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados no pedido inicial, a teor do que preconiza o artigo 319 do Código de Processo Civil.

Assim, caracterizada a impontualidade no pagamento da dívida através do protesto, a pretensão do requerente encontra guarida na regra insculpida no art. 1º da Lei nº 7.661/45, uma vez que, para restar configurada a insolvência do devedor, basta que o comerciante não pague no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime à ação executiva.

Com efeito, o requerido, comerciante estabelecido, deixou de pagar obrigação líquida, estando demonstrada a impontualidade pelos protestos dos títulos, sendo, por isso, imperativa a decretação da quebra.

No sentido do texto: "*FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. TÍTULOS HÁBEIS A GUARNECER O PEDIDO DE FALÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES, NA FORMA DO ART. 1º, DL 7.661/45. Estando caracterizada a impontualidade do devedor, pelo protesto dos títulos, é lícito ao credor, e com base nela, pedir a falência, forte no artigo 1º da Lei de Quebras. Decisão confirmada. Agravo de Instrumento n. 70004898680, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça, Rel. Des. Clarindo Favretto.*"



90  
✓

ISSO POSTO, com fulcro nos artigos 1º e 11 do Decreto-Lei n. 7661/45, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por **MADRI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.** e DECRETO a falência de **PAULO PALM ME**, pessoa jurídica de direito privado, firma individual, hoje às 17h30min, fixando o termo legal em sessenta dias contados a partir da data do primeiro protesto por falta de pagamento.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para os credores declararem seus créditos, na forma do artigo 82 e artigo 162, parágrafo 1º, inciso III, do DL 7661/45.

O representante legal da falida deve prestar as declarações de que trata o art. 34, da LF, em cinco dias, a contar de sua intimação, sob pena de prisão.

Nomeio para o cargo de Síndico o Sr. Ary I. de Carli prosseguindo-se, após, com as diligências do art. 70 e ss. da Lei de Quebras.

Cumram-se, por parte do ofício judicial, as diligências próprias, especialmente as dos artigos 15 e 16, da LF, lacrando-se o estabelecimento, por oficial de justiça, com a ciência do MP.

Editais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Canoas, 18 de fevereiro de 2004.

Patrícia Hochheim Thomé  
Juíza de Direito